

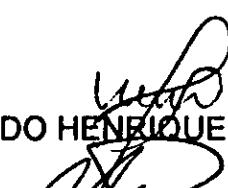
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10850/002.011/93-02
RECURSO N.º: 00.647
MATÉRIA: PIS Faturamento - Exs. 1988 a 1991
RECORRENTE: HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA.
RECORRIDA: DRF em São José do Rio Preto - SP
SESSÃO DE: 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 105-10.924

PIS/FATURAMENTO. A suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, pela Resolução nº 49, de 1.995, do Senado Federal, torna insubsistente o lançamento de ofício relativo ao PIS/FATURAMENTO contra empresas que não realizam operações de venda de mercadorias, e cujas receitas escrituradas são oriundas exclusivamente da atividade de prestação de serviços hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: - 4 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JORGE PONSONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10850/002.011/93-02
ACÓRDÃO Nº: 105-10.924**

**RECURSO N.º: 00.647
RECORRENTE: HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA.**

RELATÓRIO

HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP, que manteve integralmente exigência relativa ao PIS, correspondente ao período de julho de 1988 a outubro de 1993.

A exigência decorreu da constatação de falta de recolhimento (fls. 09 a 25).

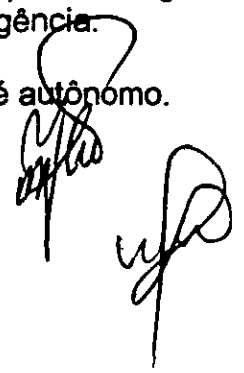
A impugnação (fls. 28 a 30) alega inconstitucionalidade da exação e impropriedade de cobrança da variação da TRD como juros moratórios.

A Decisão n.º 10850/023/94 (fls. 37 a 41) manteve integralmente a exigência sob alegação de ter a cobrança se baseado em texto legal vigente e não competir à autoridade monocrática apreciação de matéria constitucional.

O recurso repisa os argumentos expendidos na impugnação e pede o cancelamento da exigência.

O processo é autônomo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10850/002.011/93-02
ACÓRDÃO Nº: 105-10.924

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A receita da empresa é decorrente exclusivamente da prestação de serviços hospitalares, como se comprova dos demonstrativos, e decorreu de insuficiência de recolhimento.

As empresas exclusivamente prestadoras de serviços recolhiam a contribuição ao PIS com base no imposto de renda devido, conforme consta do par. 2º, art. 3º, da Lei Complementar n.º 07/70, que transcrevo:

"Art. 03 - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) A primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; (PIS DEDUÇÃO DO IR - nota do relator)

b)

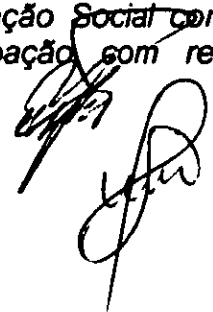
§ 1º - A dedução a que se refere a alínea "a" deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1.971, 2%;

b) no exercício de 1.972, 3%, e;

c) no exercício de 1.973 e subsequentes, 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação com recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/002.011/93-02
ACÓRDÃO Nº: 105-10.924

próprios de valor idêntico ao que foi apurado na forma do parágrafo anterior. (PIS REPIQUE - nota do relator).

Com o advento do Decreto-lei n.º 2.445/89, que foi republicado no DOU em 22/07/88, com as alterações implementadas pelo Decreto-lei n.º 2.449/88, foram extintas, a partir do exercício de 1.989, período-base de 1.988, as contribuições devidas sob a forma de dedução do imposto de renda e as que tinham esse tributo como base de cálculo, conforme disposto no art. 10º, que abaixo transcrevo:

"Art. 10 - A partir do exercício de 1.989, período-base de 1.988, ficam extintas as contribuições devidas sob a forma de dedução do imposto de renda e as que tenham esse tributo como base de cálculo."

Assim, com base no comando supra, a partir do período-base de 1.988, exercício de 1.989, precisamente a partir do mês base de julho de 1.988, foram extintas as contribuições denominadas de "PIS DEDUÇÃO DO IR", e "PIS REPIQUE", que tinham como base de cálculo o imposto de renda, e que haviam sido criadas pela Lei Complementar n.º 07/70, passando as empresas prestadoras de serviço, que contribuíam com recursos próprios através do PIS REPIQUE, a contribuírem com base na receita bruta operacional, ou seja, PIS/FATURAMENTO, por força do inciso "V", art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.445/88, republicado, que transcrevo:

"Art. 1º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de julho de 1.988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), passarão a ser calculadas da seguinte forma:

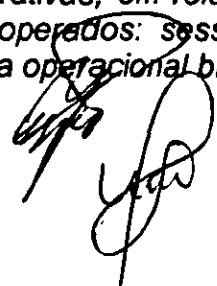
I -

II -

III -

IV -

V - Demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/002.011/93-02
ACÓRDÃO Nº: 105-10.924

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 148.754-2/210/Rio de Janeiro, declarou inconstitucional os Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, e em consequência dessa manifestação o Senado Federal fez publicar a Resolução n.º 49, de 1.995:

"RESOLUÇÃO N.º 49, DE 1.995

Suspende a execução dos Decretos-lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988, declarados inconstitucionais por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

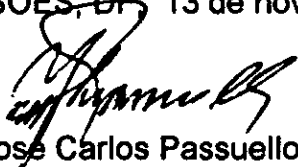
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 09 de outubro de 1.995. "

Isto posto, em decorrência da referida Resolução, o PIS sempre foi ser regido pela Lei Complementar n.º 07/70 e pelas alterações ocorridas até o advento dos Decretos-lei declarados inconstitucionais, portanto, as empresas que não vendem mercadorias, como é o caso presente, nunca deixaram de ser contribuintes do PIS REPIQUE.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

SALA DAS SESSÕES, DF, 13 de novembro de 1996


José Carlos Passuello